



JÚLIO MARTINS & ALVES DA SILVA
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Parecer Prévio do Fiscal Único sobre Contrato-Programa a Celebrar

Introdução

1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre a celebração de contrato-programa para o período de 2020 entre o Município da Póvoa de Lanhoso e a **EPAVE – Escola Profissional do Alto Ave, E.M.** (Epave EM).
2. O contrato-programa a celebrar para o período de 2020, anexo, foi elaborado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e especifica que a Epave EM, tem direito a receber uma participação financeira para o cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.ª do mesmo, que corresponde à diferença entre o valor dos rendimentos de mercado que seriam obtidos em plena concorrência e os valores arrecadados por via do Fundo Social Europeu para os diferentes cursos ministrados, tal como mencionado na cláusula 6.ª do Contrato-Programa, tomando por referência o período de 2020 e o triénio anterior.

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do contrato-programa a celebrar para o período de 2020, de acordo com o disposto no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para período 2020.
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no meu trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o contrato-programa a celebrar para o período de 2020 cumpre com as normas aplicáveis e está isento de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho teve por base o referido contrato, os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo período, os quais foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como o Estudo de Viabilidade Económica e Financeira anexo ao Contrato-Programa, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 47.º da referida Lei.
6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.



EPAVE – ESCOLA PROFISSIONAL DO ALTO AVE, E.M.

Parecer

7. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o valor da comparticipação financeira calculado nos termos indicados na cláusula 6.ª do contrato-programa, a receber pela Epave EM, como contrapartida das obrigações assumidas no contrato-programa referido no ponto n.º 2 acima, está adequadamente fundamentado e calculado, sendo nosso parecer que o contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis e a atribuição da comparticipação é consistente com os referidos instrumentos de gestão previsional e com os dados do Estudo de Viabilidade Económica e Financeira anexo ao contrato-programa.

8. Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfase

9. Sem afetar o parecer expresso no parágrafo n.º 7 acima, chamamos à atenção para as ênfases do Parecer do Fiscal Único sobre os Instrumentos de Gestão Previsional 2021 emitido em 25 de novembro de 2020.

Póvoa de Lanhoso, 15 de dezembro de 2020

JÚLIO MARTINS & ALVES DA SILVA

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.,
representada por

Alberto Manuel Alves da Silva Martins, R.O.C.